



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168.618 - MS (2022/0234721-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA REINQUIRIRÇÃO DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator calcada em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado.

2. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento de que o pedido de reinquirição da vítima, para comprovar o arrependimento posterior, ocorreu após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual atingido pela preclusão, sendo necessário reexame de matéria fática, vedado na via eleita, para afastar tal assertiva. O mesmo ocorre no tocante à alegação defensiva de que o arrependimento posterior só foi mencionado no interrogatório do Réu, tese que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, não podendo esta Corte Superior afastar esse entendimento sem incursão probatória.

3. No mais, ainda que superada a preclusão, segundo o entendimento cediço deste Tribunal Superior, é facultado ao Magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Já foi prolatada sentença condenatória que afastou a incidência da atenuante pretendida, porque comprovado nos autos que a restituição do bem ocorreu pela ação policial.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DR. TIAGO BUNNING MENDES, pela parte agravante ALEXANDRE MORAES REIS

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0234721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 168.618 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018267420168120007 14042095120228120000 1404209512022812000050001
18267420168120007

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0234721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 168.618 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018267420168120007 14042095120228120000 1404209512022812000050001
18267420168120007

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0234721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 168.618 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018267420168120007 14042095120228120000 1404209512022812000050001
18267420168120007

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168.618 - MS (2022/0234721-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE MORAES REIS contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl.764):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA REINQUIRIRÃO DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO."

Sustenta a insurgência, de início, que *"houve grave prejuízo ao Agravante e ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática da Exma. Relatora enfrentou diretamente o mérito do Recurso em Habeas Corpus, privando o ora Agravante da apreciação pelo órgão colegiado competente"* (fl. 774).

No mais, assevera que *"tanto o afastamento da preclusão da fase do art. 402 do Código de Processo Penal quanto o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal, não dependem de reexame fático do que consta nos autos, inexistindo qualquer impedimento para a apreciação da matéria abordada no presente recurso"* (fl. 776).

Repisa que o Juízo processante não declarou encerrada a instrução, que pediu a reinquirição da vítima no momento processual adequado e a necessidade da providência para a instrução processual processual, pois comprava o arrependimento posterior do Réu.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para julgar procedente o recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando a reinquirição da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168.618 - MS (2022/0234721-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA REINQUIRIRÃO DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator calcada em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado.

2. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento de que o pedido de reinquirição da vítima, para comprovar o arrependimento posterior, ocorreu após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual atingido pela preclusão, sendo necessário reexame de matéria fática, vedado na via eleita, para afastar tal assertiva. O mesmo ocorre no tocante à alegação defensiva de que o arrependimento posterior só foi mencionado no interrogatório do Réu, tese que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, não podendo esta Corte Superior afastar esse entendimento sem incursão probatória.

3. No mais, ainda que superada a preclusão, segundo o entendimento cediço deste Tribunal Superior, é facultado ao Magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Já foi prolatada sentença condenatória que afastou a incidência da atenuante pretendida, porque comprovado nos autos que a restituição do bem ocorreu pela ação policial.

4. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado pela suposta prática de furto qualificado pelo concurso de agentes ocorrida, em tese, no dia 14/7/2016, de seis semoventes. Ao ser interrogado, o Réu confessou o delito, acrescentando que espontaneamente restituiu os animais à Vítima.

Encerrada a instrução, a Defesa pugnou pela conversão do julgamento em diligência, requerendo nova oitiva da vítima, o que foi indeferido pelo Juízo processante que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o pedido não foi oportunamente deduzido, determinou a apresentação de alegações finais.

Inconformado, o Advogado constituído do Réu impetrou o *writ* originário para suspender o andamento da ação penal, alegando que a reinquirição da testemunha estava justificada no surgimento de fatos novos durante o interrogatório do Réu.

O Desembargador Relator não conheceu da impetração porque, além de não constatar qualquer vício a macular a instrução do feito, a Defesa não se manifestou oportunamente na primeira instância, tampouco trouxe prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

A decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo regimental, em julgado que guarda seguinte ementa (fl. 718):

"E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO WRIT – POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO RELATOR – PEDIDO DE REINQUIRÇÃO DA VÍTIMA – RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO – PRECLUSÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA – APLICAÇÃO DA TESE Nº 5 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

Como sabido, cabe ao relator a análise dos pressupostos e requisitos essenciais à regular tramitação de processos em grau recursal ou originários em segunda instância, a teor do art. 138, IV, do Regimento Interno do TJMS.

O fato de o defensor não ter realizado questionamentos à vítima, em absoluto, não comprova que o réu esteja indefeso, notadamente porque, como sabido, a lógica do processo é inversa, ou seja, cabe à acusação produzir provas para a possibilitar o acolhimento da pretensão estatal.

Não há como se acolher a alegação de descumprimento do disposto no art. 402 do CPP, quando a defesa técnica, presente na audiência, deixa de formular requerimento de diligência, anuindo-se à declaração de encerramento da instrução processual para, extemporaneamente, requerer diligência quando do oferecimento dos memoriais finais.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ: 'O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas' (Tese nº 5).

Recurso desprovido."

Neste recurso ordinário, o Recorrente sustenta a necessidade de nova oitiva da vítima para esclarecer "*como descobriu o local onde os gados se encontravam*" (fl. 737). Afirma que o Defensor Público presente nada perguntou ao Ofendido, afim de comprovar a presença da minorante do art. 16 do Código Penal, a qual ficou evidenciada apenas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório do Réu, posto que anteriormente negou a prática do delito.

Aduz, além de evidente prejuízo à defesa, que a instrução não se encerrou com o interrogatório do Réu, sendo furtada à Defesa a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Busca, assim, liminarmente, suspender o andamento da ação penal. No mérito, busca a concessão da ordem para determinar a reinquirição da vítima.

Neguei provimento ao recurso de plano, monocraticamente, porque, ao analisar a controvérsia, o Tribunal local apontou que o Réu não demonstrou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no indeferimento de nova oitiva da vítima. Nesses termos, os fundamentos do acórdão (fls. 725-727; grifos diversos no original):

"Analisando-se detidamente os autos, tem-se que a vítima foi ouvida em 4 de outubro de 2018 (f. 289), oportunidade em que o agravante estava assistido pela Defensoria Pública Estadual, momento em que o profissional deixou de formular questionamentos, o que, segundo o recurso, comprova que não houve a prévia entrevista com o agravante, tornando-o indefeso.

Com a devida vênia, tais ilações estão desprovidas de qualquer comprovação.

O fato de o defensor público não ter realizado questionamentos à vítima, em absoluto, não comprova que o réu esteja indefeso, notadamente porque, como sabido, a lógica do processo é inversa, ou seja, cabe à acusação produzir provas para a possibilitar o acolhimento da pretensão estatal.

Pensamento em contrário redundaria na equivocada conclusão de que o defensor estaria obrigado a realizar questionamentos à testemunha e/ou informante, sob pena de estar o réu indefeso, o que não corresponde à verdade.

De igual forma, muito embora o agravante afirme que houve erro quanto ao procedimento, já que descumprido o disposto no art. 402 do CPP, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, conforme já registrado na decisão vergastada, os atuais advogados do paciente ingressaram no feito somente em 15 de fevereiro de 2022 (f. 71/573 – portanto, cerca de quatro anos da audiência realizada para a oitiva da vítima) e, do termo de assentada de f. 609/610, é possível constatar que o advogado subscritor da inicial (Dr. Tiago Bunning) estava presente na mencionada solenidade, oportunidade em que:

- 'a) houve o interrogatório do agravante;*
- b) houve a declaração do encerramento da instrução;*
- c) foi oportunizado a formulação de eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP e, por fim,*
- d) houve o acolhimento da insurgência da defesa para que o processo fosse remetido ao Ministério Público para análise de eventual ANPP'.*

Nota-se, portanto, que, diferentemente do que se alega no presente recurso, resta muito claro que o magistrado singular declarou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução do feito sem qualquer insurgência das partes, bem como que houve a oportunização de requerimentos na fase do art. 402 do CPP, sem que houvesse a sua formulação, permitindo-se a correta e conseqüente conclusão de que o processo seria encaminhado para as providências finais (memoriais finais e sentença).

Essa conclusão foi, data maxima venia, corretamente compreendida pela defesa do agravante, mormente porque, à f. 4, repisa que a 'última audiência serviu apenas para interrogar os acusados, bem como que as alegações finais orais foram convertidas em memoriais.'

Ora, se no presente caso houve a adoção do procedimento comum ordinário, e que já foi realizada a oitiva de todas as testemunhas e informantes, restando a mencionada audiência para o interrogatório do réu – último ato processual, como sabido – com a plena ciência de que o feito seria encaminhado aos memoriais finais, não há como o agravante alegar o descumprimento e/ou desconhecimento do art. 400 do CPP.

E mais, o fato de o magistrado singular ter acolhido o requerimento oral formulado pela defesa para que o processo fosse remetido ao Ministério Público Estadual para análise do cabimento de ANPP antes do oferecimento das razões finais não permite a conclusão de que a instrução permaneceu em aberto, sobretudo quando já houve o cumprimento do art. 402 do CPP e restou expresso o encerramento da instrução com os conseqüentes e próximos passos à conclusão da tramitação do feito.

Essa é exatamente a mesma conclusão do julgado trazido à f. 8, o qual faço questão de transcrever:

*4. Apenas posteriormente, a defesa do réu protocolizou petição, requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de ouvir testemunhas, realizar inspeção e constatação do local onde o acusado reside, e, bem assim, a confecção de um Laudo Psicossocial por Assistente Social. 5. **Requerimento alcançado pela preclusão consumativa, pois foi protocolado em momento inoportuno, após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo que, ao final da audiência de instrução, a defesa teve oportunidade e não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência.** 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 690.493/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)*

Reitero, por oportuno, que a mudança de defensores ao longo da instrução e, por corolário, de teses e interpretações quanto à prova, não permite a 'indiscriminada' reabertura da instrução para, a pretexto do contraditório e ampla defesa, refazer atos processuais 'ad eternum', o que, inclusive, mesmo que de for ma reflexa, afrontaria o princípio do impulso oficial.

Por derradeiro, deve ser assentado que, conforme já registrado, o paciente supostamente confessou a prática delitiva com a conseqüente apreensão da res furtiva, cabendo a análise da prova ao momento (sentença) e instrumento (ação penal) oportunos, notadamente porque, seguindo-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe a análise da prova na estreita via do remédio constitucional Tese nº 5: 'O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas'.

Por fim, tal qual já assentei, não está o Estado-juiz obrigado a acolher todo e qualquer requerimento das partes, cabendo ao juiz a natural análise da sua necessidade, oportunidade e adequação para se utilizar da faculdade de determinar a coleta de nova prova, o que não foi realizado à espécie."

Como se vê, as instâncias ordinárias firmaram o entendimento de que o pedido de reinquirição da vítima, para comprovar o arrependimento posterior, ocorreu após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual atingido pela preclusão, sendo necessário reexame de matéria fática, vedado na via eleita, para afastar tal assertiva.

O mesmo ocorre no tocante à alegação defensiva de que o arrependimento posterior só foi mencionado no interrogatório do Réu, tese que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, não podendo esta Corte Superior afastar esse entendimento sem incursão probatória.

No mais, ainda que superada a preclusão, segundo o entendimento cediço deste Tribunal Superior, é facultado ao Magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Destaco que, consoante os andamentos processuais disponibilizados no endereço eletrônico da Corte *a quo*, a ação penal pende do julgamento do apelo defensivo, após o Recorrente ser condenado, nos termos da denúncia, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, concedido o apelo em liberdade.

A sentença condenatória afastou *"a incidência de arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), uma vez que não restou límpida a restituição do gado ao proprietário, mas sim o fato de que a devolutiva ocorreu mediante ação policial"*.

Assim, o reconhecimento de que não houve o arrependimento posterior que se buscava demonstrar com a reinquirição da vítima reforça a desnecessidade da providência para a instrução processual.

Como efeito, não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de nova oitiva da vítima, mormente porque o pedido, no caso, foi formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado.

Afinal, da exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal, o cotejo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências *lato sensu* protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA INFIRMAR O ENTENDIMENTO DO DECISUM DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna.

2. Portanto, pode o juízo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Na hipótese, consignou o Desembargador relator da impetração originária, dentre outros fundamentos, que 'os documentos constantes nos autos, igualmente, são suficientes para formar juízo de valor acerca dos fatos imputados aos denunciados, razão pela qual também indefiro este pleito'. Portanto, fica claro que infirmar tal entendimento, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, é expediente defeso na angusta via do habeas corpus.

3. Ademais, o fundamento da decisão impugnada no sentido de não vislumbrar 'necessidade de oitiva das pessoas mencionadas, que sequer foram arroladas no momento oportuno pelas partes, mesmo quando já Conhecidas e identificadas' (e-STJ fl. 57) encontra, mutatis mutandis, ressonância na jurisprudência desta Corte, porquanto 'não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014)' (AgRg no RHC n. 105.683/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 14/6/2019).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 342.168/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA DEFESA. VIA INDEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se vislumbra ilegalidade manifesta no ponto em que foram indeferidos os pedidos de oitiva da testemunha formulado já ao final da instrução e, logo depois, na fase do art. 402 do CPP (sendo que o momento processual oportuno seria, a teor do art. 396-A do CPP, quando da resposta à acusação, sob pena de preclusão temporal), tendo em vista que a defesa não apontou nenhum motivo concreto que justificasse a excepcionalidade.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 232.305/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014.)

Desse modo, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0234721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 168.618 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018267420168120007 14042095120228120000 1404209512022812000050001
18267420168120007

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAES REIS
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. TIAGO BUNNING MENDES, pela parte agravante ALEXANDRE MORAES REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.